



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03093/12

UNIDADE GESTORA: Câmara Municipal de Massaranduba.

OBJETO Recurso de Revisão.

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Câmara Municipal de Massaranduba – Recurso de Revisão. Erro de cálculo nas contas. Conhecimento e provimento parcial do recurso.

PARECER N.º 01235/13

Cuida-se de Recurso de Revisão interposto pela Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, em face do Acórdão APL -TC - 1918/2013.

Através do Acórdão APL - TC - 00191/2013, acordam os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR IRREGULAR a prestação de contas aludida;*
- 2) *DECLARAR o atendimento PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 3) *IMPUTAR ao Sr. Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, débito no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) relativos a diárias não comprovadas; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;*
- 4) *IMPUTAR a Sr^a Robergia Farias Araújo da Nóbrega, Assessora Jurídica, à época, Débito no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03093/12

pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5) IMPUTAR ao Sr Hênio do Nascimento Melo, Contador, à época, Débito no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em face de diárias recebidas sem cobertura legal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

6) APLICAR ao Sr. José Aderaldo de Lima Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba, multa no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

7) RECOMENDAR à atual Mesa Diretora da Câmara de Massaranduba no sentido de não incorrer nas irregularidades apontadas e especificadas no corpo do Parecer.

Razões recursais expostas às folhas 349/424.

Pronunciamento do Corpo Técnico, fls. 426/430, sugerindo o conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, pugnando pelo provimento parcial

Em seguida, os autos vieram ao Ministério Público Especial para exame e oferta parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

De início, convém examinar se os pressupostos de admissibilidade do recurso foram devidamente observados pela recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03093/12

Assim, vejamos o que dispõe o art. 35, da Lei Complementar n.º 18/93 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, *in verbis*:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso II do art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Como o Acórdão APL-TC-00191/2013 foi publicado na edição do Diário Oficial Eletrônico de 08/05/2013 e o presente recurso foi protocolado no dia 30/07/2013, sendo o prazo para apresentação do pedido de revisão de cinco anos, contados a partir da publicação do *decisum*, entende-se pela tempestividade do recurso em debate.

Outrossim, o Sr. José Aderaldo de Lima Machado, enquanto ex-Presidente da Câmara Municipal de Massaranduba, detém legitimidade para recorrer, na medida em que teve as contas, relativas ao exercício de 2011, foram julgadas irregulares.

Quanto aos pressupostos específicos de admissibilidade constantes nos incisos do art. 35 da LOTCE/PB, houve observância dos mesmos em relação a algumas das falhas questionadas pela recorrente.

Dentre as falhas analisadas pela Auditoria, uma delas teve alteração nos cálculos, estando, portanto em conformidade com os pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03093/12

A mencionada irregularidade, que teve seu cálculo modificado é a que trata de *despesas com diárias insuficientemente comprovadas, no valor total de R\$ 8.400,00 e irregularmente pagas no valor de R\$ 8.200,00.*

O Recorrente na tentativa de afastar a irregularidade apontada pelo órgão de instrução assegura trazer aos autos (Doc. 02, fls. 359/424), toda a documentação comprobatória, que ensejou o recebimento das diárias questionadas, qual seja, empenho, recibos e comprovações das viagens, bem como a resolução que disciplina o recebimento das referidas diárias.

A Auditoria após apreciar a documentação apresentada pelo recorrente, refez seus cálculos e retificou o valor das despesas não comprovadas com diárias de **R\$ 8.400,00** para **R\$ 7.200,00**, tendo em vista a documentação fornecida por terceiros para 6 empenhos (198, 208, 211, 227, 258 e 268) respectivamente às folhas 394, 398, 400, 402, 410 e 415 no montante de R\$ 1.200,00.

Diante do exposto, o valor das despesas considerado como não comprovadas com diárias, de responsabilidade do recorrente, deve ser retificado, passando do valor de R\$ 8.400,00, conforme apontado na decisão recorrida, para R\$ 7.200,00.

O restante das falhas remanescentes não atenderam aos pressupostos de admissibilidade do recurso de revisão. São elas:

- Déficit na execução orçamentária, no total de R\$ 15.768,59;
- Balanço Orçamentário incorretamente elaborado.

Quanto às falhas acima mencionadas, o recurso interposto não apresentou nenhum documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que se baseou a decisão recorrida, nem evidencia a existência de erro de cálculos das contas, portanto em relação a essas irregularidades mantêm-se inalterado o disposto na decisão impugnada.

EX POSITIS, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **conhecimento** do vertente Recurso de Revisão e,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCESSO TC N.º 03093/12

no mérito, por seu **provimento parcial**, para que se realize a seguinte modificação na decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC 00191/2013**:

1. **Alterar o montante da imputação de débito ao Sr. Aderaldo de Lima Machado**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Massaranduba, exercício de 2011, **de R\$ 8.400,00 para R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais) relativos a diárias não comprovadas.

É como opino.

João Pessoa, 3 de dezembro de 2013.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. iur.
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB